



Solução de Consulta nº 98.410 - Cosit

Data 28 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6305.33.90

Mercadoria: Sacos confeccionados com tecido de matéria têxtil sintética, constituído por lâminas de polipropileno (PP) de 3 a 5 mm de largura, entrelaçadas por trama e urdidura, que recebem impressão e laminação com PP em uma das faces; próprios para acondicionamento e transporte de mercadorias; apresentados em fardos e comercialmente denominados “sacos de ráfia de PP”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 63), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de sacos confeccionados com tecido de matéria têxtil sintética, constituído por lâminas de polipropileno (PP) de 3 a 5 mm de largura, entrelaçadas por trama e urdidura, que recebem impressão e laminação com PP em uma das faces; próprios para

acondicionamento e transporte de mercadorias; apresentados em fardos e comercialmente denominados "sacos de rafia de PP".

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Conforme descrição do processo produtivo, na primeira etapa o polipropileno é extrusado e conformado em um filme, que sofre estiramento para otimização de sua resistência mecânica, e recebe então o corte em larguras pequenas (como fios ou fitilhos, isto é, lâminas de largura entre 3 e 5 mm), sendo estocado em rolos. Na segunda etapa (tecelagem), tais rolos de fitilhos são colocados nos teares, que entrelaçam os fios em trama e urdidura, formando o tecido da rafia, e disponibilizando-o em bobina. Em seguida, passa-se à impressão contínua e laminação externa com PP, e posteriormente ao corte e à costura do fundo, para formação dos sacos, os quais são finalmente empilhados em fardos e encaminhados à expedição.

6. O Capítulo 46 da Nomenclatura abrange as obras de espartaria ou de cestaria, e apresenta as seguintes disposições em suas Notas Legais e respectivas Notas Explicativas:

1.- No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54. (grifou-se)

. Notas Explicativas do Capítulo 46:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Além das obras de bucha, o presente Capítulo compreende os artigos semimanufaturados (posição 46.01) e determinados artigos (posições 46.01 e 46.02) obtidos a partir de certas matérias tecidas, entrançadas, paralelizadas ou reunidas de forma análoga. As principais matérias são:

(...)

3) Os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, de plástico do Capítulo 39, com exclusão, por consequência, dos monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 1 mm e das lâminas e formas semelhantes cuja largura aparente não exceda 5 mm, que se classificam no Capítulo 54, como matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

(...) (grifou-se)

7. Portanto, por tratar-se de tecido constituído por lâminas de plástico cuja largura aparente não excede 5 mm, remete-se ao Capítulo 54, que apresenta as seguintes definições em suas Notas Legais:

1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis". (grifou-se)

8. No caso em apreço, as lâminas de polipropileno são trançadas em teares, constituindo um material têxtil sintético, conforme o sentido, exposto acima, para o termo "sintético". Tais lâminas estão em conformidade com os produtos abarcados pela posição 54.04 ("Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm" (grifou-se).

9. A posição 63.05 ("Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem") compreende os sacos confeccionados de matérias têxteis, inclusive confeccionados com lâminas de matéria têxtil sintética da posição 54.04, conforme disposto na Nota Legal 1 do Capítulo 63:

1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

10. As Nesh da citada posição esclarecem o seu escopo:

Esta posição compreende os sacos de quaisquer dimensões, dos tipos normalmente utilizados para acondicionamento de mercadorias (tendo em vista o seu transporte, armazenagem, venda, etc.).

Entre estes artigos, de diversas formas e de dimensões muito variáveis, podem citar-se os recipientes flexíveis para produtos a granel, os sacos para carvão, cereais, farinha, café, batatas, etc., os sacos postais, saquinhos para amostras, saquinhos destinados a conter uma dose de certos produtos (por exemplo, saquinhos de chá), etc. (grifou-se)

11. Portanto, a mercadoria é condizente com o escopo da posição 63.05 da Nomenclatura, a qual apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
6305.20.00	- De algodão
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
6305.90.00	- De outras matérias têxteis

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. Por ser um artigo confeccionado de matéria têxtil sintética, como explanado nos parágrafos 7 e 8, a mercadoria assenta-se na subposição de primeiro nível 6305.3, a qual engloba as seguintes subposições de segundo nível:

6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno
6305.39.00	-- Outros

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. Como o material é constituído por lâminas de polipropileno, o produto enquadra-se na subposição de segundo nível 6305.33, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno
6305.33.10	De malha
6305.33.90	Outros

16. Como o tecido do saco não é de malha (caracterizada pelo entrelaçar de fio(s) no mesmo sentido), mas sim de trama e urdidura (ou seja, fios entrelaçados tanto no sentido da largura do tecido, quanto no sentido do comprimento), a mercadoria classifica-se no item residual 6305.33.90, que não se desdobra em subitens, correspondendo, assim, a seu código NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 63 e texto da posição 63.05), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6305.3 e da subposição de segundo nível 6305.33) e na RGC 1 (texto do item 6305.33.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 6305.33.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA